

# Boletim Informativo de Jurisprudência n. 73

Esse informativo contém notícias não-oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no e-DJF1.

Sessão de 06/07/09 a 15/07/09

## Terceira Turma

Agravo de Instrumento 2009.01.00.026942-9/DF

Relator: Juiz Federal Pedro Braga Filho (convocado)

Julgamento: 14/07/09

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL. NULIDADE CONTRATUAL. CABIMENTO.**

I. O registro do título de transmissão no Cartório de Imóveis pode ser cancelado em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, a teor do disposto no art. 250, inciso I, da Lei nº 6.015, de 31/12/1973, não havendo exigência legal de que seja através de ação anulatória.

II. A declaração de nulidade do negócio jurídico acarretará também a nulidade do respectivo registro, não havendo, portanto, impedimento, no Ordenamento Jurídico para o ajuizamento da ação declaratória incidental para esta finalidade.

III. Agravo de instrumento provido.

### ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Reforma Agrária - INCRA em face de decisão que, nos autos da ação declaratória incidental indeferiu a inicial, por considerar o pedido juridicamente impossível, e extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

O Instituto Nacional de Reforma Agrária – INCRA celebrou um contrato de concessão de domínio de terras públicas, sujeito a condição resolutiva para a anulação do contrato, se não fossem cumpridas as obrigações assumidas ou se fosse abandonado o imóvel.

Entretanto, em razão de ter sido movida uma ação de indenização por desa-

propriação indireta, o INCRA ajuizou ação declaratória incidental, nos termos do art. 325, do Código de Processo Civil, objetivando a declaração da nulidade do negócio jurídico e do conseqüente registro, uma vez que interfere diretamente no julgamento da lide principal, alegando que quem não é proprietário do imóvel não pode pleitear desapropriação indireta.

Com base no art. 250, inciso I da Lei 6.015/73, entendeu o Colegiado que o registro do imóvel pode ser cancelado em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, não havendo exigência legal de que seja através de ação anulatória.

Assegurou que o registro do contrato de concessão de domínio de terras públicas em questão incluiu cláusula relativa à condição resolutiva, a qual continua juridicamente válida e pode ser alegada judicialmente.

E acrescenta que, havendo condição resolutiva no negócio jurídico, basta a simples sentença declaratória para ser reconhecida a nulidade e o registro do imóvel, pois, conforme prescreve o art. 128 do Código Civil, sobrevindo a condição resolutiva, extingue-se para todos os efeitos o direito a que ela se opõe.

Diante o exposto, a Turma deu provimento ao agravo para prosseguimento da ação declaratória incidental.

## Quinta Turma

---

Apelação Cível 1999.36.00.006326-4/MT

Relatora: Juíza Federal *Mônica Neves Aguiar da Silva* (convocada)

Julgamento: 08/07/09

### EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA N. 2.816/98 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PARTOS CESÁREOS. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA NORMA COM TEMPERAMENTOS. IMPETRANTE. UNIDADE DE REFERÊNCIA DE ATENDIMENTO À GESTANTE DE ALTO RISCO. POSSIBILIDADE DE EXTRAPOLAR O LIMITE JUSTIFICADAMENTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.**

I. A limitação do percentual de partos cesáreos pela Portaria 2.816/98 do Ministério da Saúde encontra fundamento legal no artigo 26 da Lei 8.080/90, o qual estabelece que os “critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS)”.

II. O limite estabelecido (35% para o segundo semestre do ano de 1999) deve admitir temperamentos, pois se necessária a realização de uma cesárea de urgência o hospital e o profissional de saúde não podem se omitir, em prejuízo da vida da parturiente, sob a alegação de que o procedimento necessário excede ao número estabelecido em Portaria.

III. Exauridos os 35% de cesarianas, caso a parturiente imprescindida de cesariana, esta deverá ser realizada e, posteriormente, remunerada pelo SUS. Do contrário, ocorreria manifesta violação ao parágrafo 2º, do artigo 26 da Lei nº 8.080/90, pois deve-se manter o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos assinados no âmbito do SUS.

IV. Apelações improvidas.

V. Remessa oficial parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento aos apelos e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da relatora.

A Fundação de Saúde de Cuiabá – FUSC e a União interpõem recursos de apelação contra sentença que, proferida nos autos do mandado de segurança impetrado por Sociedade Hospitalar Cuiabana S.A., concedeu a segurança vindicada, determinando à autoridade dita coatora que se abstenha de aplicar ao contrato firmado com a impetrante os limites de pagamento contidos na Portaria 2816/98 e suas alterações posteriores.

A impetrante insurge-se contra a Portaria 2.816/98, do Ministério da Saúde, que limitou em 35% o número de cesarianas para o segundo semestre do ano de 1999.

O Órgão Julgador esclareceu que esse Tribunal já decidiu acerca da legalidade da referida Portaria, por encontrar fundamento legal no artigo 26 da Lei 8.080/90, o qual estabelece que os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS).

Contudo, o limite estabelecido (35% para o segundo semestre do ano de 1999) deve admitir temperamentos, pois se necessária a realização de uma cesárea de urgência o hospital e o profissional de saúde não podem se omitir, em prejuízo da vida da parturiente, sob a alegação de que o procedimento necessário excede ao número estabelecido em Portaria.

A limitação encontra respaldo legal no art. 26 da Lei 8080/90. Todavia, é razoável e exigível que, exauridos os 35% de cesarianas, caso a parturiente necessite do procedimento, este deverá ser realizado, e, posteriormente, remunerado pelo SUS. Do contrário, ocorreria manifesta violação ao § 2º do mesmo dispositivo, pois deve ser mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato assinado no âmbito do SUS.

Ademais, não é possível conceber que, acaso ultrapassada a cota máxima de cesarianas, a paciente seja encaminhada a outra unidade da rede pública. O sistema público de saúde não consegue oferecer atendimento a todas as pessoas que dele necessitam, ainda mais quando se trata de serviços especializados como é o caso dos autos em que o impetrante é cadastrado pelo Ministério da Saúde no Sistema Estadual como referência de Atendimento à Gestante de Alto Risco.

Ante o exposto, a Turma negou provimento às apelações e deu parcial provimento à remessa oficial para declarar que o contrato em questão submetesse às regras da Portaria 2.816/98 do Ministério da Saúde, no entanto, exaurido o percentual estabelecido na referida norma, caso seja imprescindível a realização de partos cesáreos, estes deverão ser realizados, e, posteriormente, remunerados pelo SUS.

Apelação Cível 2000.01.00.037481-4/BA

Relatora Convocada: Juíza Federal *Mônica Neves Aguiar da Silva*

Julgamento: 08/07/2009

## EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA. CADASTRO DE PESSOA FÍSICA – CPF. INSCRIÇÃO EM DUPLICIDADE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 79/98, ART. 9º, § 1º. SENTENÇA CONFIRMADA.**

I. Passível de cancelamento a inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF, quando constatada a ocorrência de duplicidade, por falha da Administração Pública (IN SRF nº 79/98).

II. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.

## ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto da relatora.

Trata-se de apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que concedeu a segurança vindicada para determinar à autoridade impetrada que cancele o atual CPF do impetrante, fornecendo-lhe, ato contínuo, novo registro do referido cadastro.

Sustentou a apelante que as hipóteses de cancelamento de inscrição do CPF são taxativas e não exemplificativas, requerendo, dessa forma, a reforma da sentença e a denegação da segurança.

A Turma negou provimento ao apelo, acolhendo a informação prestada pela autoridade coatora referente ao esclarecimento dos fatos ocorridos com o CPF do impetrante.

Contudo, a Secretaria da Receita Federal informou que outra pessoa possui o mesmo número do CPF do impetrante, em razão de erro cometido pelo funcionário do banco.

Assim, o pedido de cancelamento de inscrição do CPF enquadra-se na hipótese do parágrafo 1º do art. 9º da Instrução Normativa SRF nº 79/98, vigente à época, ou seja, ao ser verificada a sua duplicidade pelo contribuinte.

Além disso, ficou constatado que o CPF em nome do impetrante encontrava-se cancelado, conforme informação prestada pelo site da Secretaria da Receita Federal.

Ante o exposto, a Turma negou provimento ao apelo e à remessa oficial.

## EMENTA

### **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE INFORMAÇÕES QUANTO A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTRATAÇÃO E DEMISSÃO DE AGENTE DA PATRULHA RODOVIÁRIA. HABEAS DATA. CABIMENTO. CONCESSÃO CONFIRMADA.**

I. Conceder-se-á *habeas data* para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público (Carta Magna, art. 5º, inciso LXXI, alínea “a” e Lei n. 9.507/97, art. 7º).

II. Não se inserindo a hipótese na ressalva constante no inciso XXXIII do artigo 5ª da Constituição Federal, cabível o *habeas data* para a obtenção de informações relativas à pessoa do impetrante, atinentes aos procedimentos administrativos instaurados pelo então Departamento Nacional de Estradas e Rodagem – DNER por ocasião de sua contratação e demissão do respectivo órgão.

III. Apelação do DNER e remessa oficial improvidas.

## ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da relatora.

Trata-se de apelação interposta pelo Departamento Nacional de Estradas e Rodagem – DNER contra sentença que, nos autos de *habeas data* impetrado pelo Apelado, concedeu a ordem postulada para determinar à autoridade impetrada que forneça ao impetrante as cópias dos processos que originaram sua contratação e demissão por aquele órgão.

Asseverou a Turma que, a Constituição Federal garante aos indivíduos o conhecimento das informações de seu interesse pessoal constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, sendo o *habeas data* o remédio constitucional utilizado para tal (art. 5º, incisos XXXIII e LXXII).

Neste sentido, conforme parecer do Ministério Público Federal, “*resulta ser absolutamente irrelevante, para sua concessão, o propósito que anima o Impetrante em sua postulação de acesso aos dados a ele relativos. De sorte que eventual prescrição do direito de ação que porventura resulte no acesso a essas informações não repercute no instituto. Assinale-se quanto a este aspecto, que os instrumentos de garantia dos direitos fundamentais não admitem restrição em seu alcance, quer pela via normativa, quer por interpretação judicial.*”

Ainda, como consignado no parecer retrocitado “*decorre desta garantia constitucional o direito de acesso a todas as informações relativas ao impetrante existentes no âmbito da instituição, não cabendo à autoridade concluir pela suficiência do que foi informado se persistem documentos que não foram disponibilizados. Donde também não ter como prevalecer a preliminar de carência de ação.*”

Dessa forma a Turma considerou que a pretensão do impetrante não se enquadrava na ressalva prevista no inciso XXXIII, do artigo 5º, da Constituição e confirmou a sentença recorrida.

Ante o exposto, negou provimento à apelação e à remessa oficial.

Apelação Cível 2005.38.00.007471-4/MG

Relatora Convocada: Juíza Federal *Mônica Neves Aguiar da Silva*

Julgamento: 08/07/2009

## EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. IES PARTICULAR. EXCLUSÃO DE DISCIPLINAS DA GRADE CURRICULAR PARA REDUÇÃO DE MENSALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATO DE AUTORIDADE (FUNÇÃO DELEGADA). AÇÃO MANDAMENTAL DESCABIDA.**

I. Hipótese em que se pleiteia a exclusão das disciplinas Filosofia do Direito I e Sociologia Jurídica da grade curricular do curso de Direito ministrado por instituição particular a fim de reduzir o valor da mensalidade cobrada.

II. *“Se a IES é particular, não há falar em exercício de função delegada, por isso que se trata de ato de mera gestão (interna corporis), não caracterizado, então, “ato de autoridade”, o que inviabiliza o manejo da via mandamental (Lei n. 1.533/51, art. 8º).”* (AMS 1997.01.00.032091-0/MG, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, Primeira Turma, DJ p.37 de 27/03/2000).

III. A exclusão de disciplinas de grade curricular como forma de redução de mensalidade é matéria não prevista na lei federal que a disciplina, ficando, por isso mesmo, atrelada à discricionária regulamentação interna das Instituições de Ensino Superior.

IV. Apelação da Impetrante improvida.

## ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da relatora.

Trata-se de apelação em mandado de segurança contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, em que se requer a sua reforma para assegurar à Apelante o direito de excluir as disciplinas Sociologia Jurídica e Filosofia do Direito I da grade curricular do primeiro semestre de 2005, a fim de reduzir o valor da mensalidade, por estar em dificuldades financeiras.

Na primeira Instância, o Juiz indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito ao fundamento de que o ato praticado pela autoridade coatora, ao negar a pretensão, foi de gestão, não podendo ser combatido por meio de mandado de segurança.

Apelou a Impetrante sob alegação de que o Reitor agiu por delegação do poder público federal, o que viabiliza a ação mandamental para excluir as disciplinas da grade curricular tal como almejado.

A Turma negou provimento à Apelação asseverando que o indeferimento do pedido de exclusão de disciplinas no curso do semestre como forma de reduzir o valor das mensalidades configura mero ato gerencial da impetrada, não sendo, dessa forma, o mandado de segurança instrumento processual idôneo a impugnar atos de gestão praticados por Reitor de faculdade particular.

Assim, a Turma negou provimento à apelação.

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:  
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Coordenadoria de  
Jurisprudência e Documentação  
e pela Divisão de Jurisprudência  
Cojud/Dijur

Informações/Sugestões telefones: (61) 3221-6675 e 3322-5384  
e-mail: [cojud@trf1.gov.br](mailto:cojud@trf1.gov.br)